



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191468 - MT (2022/0283525-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PERMACULTORES RURAIS DA GLEBA MONJOLO  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT0085340  
**AGRAVADO** : SAGRADO TUPA AGROPECUARIA LTDA  
**ADVOGADOS** : RAIMAR ABILIO BOTTEGA - MT0038820  
MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603  
**SUSCITADO** : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CIVEL E AGRÁRIA DE CUIABÁ - SJ/MT  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO DE CUIABA - MT

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. JUÍZO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. REVISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a ocorrência de interesse jurídico a justificar a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou de empresas públicas (Súmula n. 150/STJ).
2. "O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, excluindo ou incluindo partes na relação processual (...)" (AgRg no CC n. 53.218/PB, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 22/3/2007, p. 280).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.468 - MT (2022/0283525-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PERMACULTORES RURAIS  
DA GLEBA MONJOLO  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA -  
MT0085340  
**AGRAVADO** : SAGRADO TUPA AGROPECUARIA LTDA  
**ADVOGADOS** : RAIMAR ABILIO BOTTEGA - MT0038820  
MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603  
**SUSCITADO** : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CIVEL E AGRÁRIA DE CUIABÁ -  
SJ/MT  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO  
AGRÁRIO DE CUIABA - MT

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que decidiu o conflito de competência, reconhecendo a competência da Justiça Estadual (e-STJ fls. 137/138).

A agravante alega que o INCRA teria manifestado interesse em ingressar no processo na origem, de modo que "a ocupação do imóvel é de interesse jurídico da UNIÃO e do INCRA, por força de LEI, porque já está destinado a programa de reforma agrária ou regularização fundiária. Em vista disso, é de interesse federal o litígio possessório sobre o imóvel já destinado a programa de reforma agrária ou regularização fundiária" (e-STJ fl. 151).

Requer o provimento do agravo interno, para que o conflito seja conhecido e fixada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Cível e Agrária de Cuiabá – SJ/MT (e-STJ fl. 155).

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação de multa (e-STJ fl. 190).

Foram juntados documentos pela agravante a fim de regularizar sua representação (e-STJ fls. 212/225).

A parte agravada impugnou esses documentos, argumentando, em síntese, que "não se prestam para os fins colimados pela Suscitante", requerendo, assim, a "extinção sumária do processo" (e-STJ fls. 229/231).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.468 - MT (2022/0283525-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PERMACULTORES RURAIS  
DA GLEBA MONJOLO  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA -  
MT0085340  
**AGRAVADO** : SAGRADO TUPA AGROPECUARIA LTDA  
**ADVOGADOS** : RAIMAR ABILIO BOTTEGA - MT0038820  
MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603  
**SUSCITADO** : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CIVEL E AGRÁRIA DE CUIABÁ -  
SJ/MT  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO  
AGRÁRIO DE CUIABA - MT

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. JUÍZO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. REVISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a ocorrência de interesse jurídico a justificar a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou de empresas públicas (Súmula n. 150/STJ).

2. "O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, excluindo ou incluindo partes na relação processual (...)" (AgRg no CC n. 53.218/PB, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 22/3/2007, p. 280).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.468 - MT (2022/0283525-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PERMACULTORES RURAIS  
DA GLEBA MONJOLO  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA -  
MT0085340  
**AGRAVADO** : SAGRADO TUPA AGROPECUARIA LTDA  
**ADVOGADOS** : RAIMAR ABILIO BOTTEGA - MT0038820  
MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603  
**SUSCITADO** : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CIVEL E AGRÁRIA DE CUIABÁ -  
SJ/MT  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO  
AGRÁRIO DE CUIABA - MT

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Inicialmente, deve-se registrar que a parte suscitante deste incidente, ora agravante, regularizou sua representação nestes autos, por meio da documentação de fls. 212/224 (e-STJ).

De fato, nos termos do art. 75 do CPC/2015, serão representados em juízo, ativa e passivamente: VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores.

No caso, a associação agravante juntou parte de seu estatuto (e-STJ fls. 214/223), cuja autenticidade foi afirmada pelo causídico (art. 425, VI, do CPC/2015), segundo a qual sua representação em juízo compete ao seu Presidente (art. 24, I).

O referido estatuto é assinado pelo senhor José Carlos Dolce na condição de presidente da ora agravante, o qual também consta como preposto da pessoa jurídica outorgante da procuração que deu poderes ao advogado subscritor do presente agravo interno, na qual a assinatura do mencionado presidente teve firma reconhecida em cartório (e-STJ fl. 213).

Ademais, a condição de José Carlos Dolce, como presidente da associação ora recorrente, também foi atestada em ata de reunião dessa pessoa jurídica realizada no dia 17/2/2023, a qual foi juntada aos autos na forma de cópia autenticada em cartório (e-STJ fl. 224).

Ressalte-se que, na petição de fls. 228/231 (e-STJ), a parte impugnante não aponta falta de autenticidade ou a falsidade da documentação juntada às fls. 212/224 (e-STJ) destes autos, sendo certo que os documentos públicos ou privados carreados ao processo por advogados fazem a mesma prova que os originais (art. 425, VI, do CPC/2015),

presumindo-se verdadeiros, e eventual falsidade deveria ser provada pela ora impugnante (art. 429, I, do CPC/2015), o que não ocorreu.

Verifica-se, pois, estar regularizada a representação processual da ora agravante, pois ficou demonstrado que o senhor José Carlos Dolce é o presidente atual da associação, com competência para representá-la judicialmente, tendo outorgado poderes de representação judicial ao advogado subscritor da petição recursal (dr. Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva).

Nesse contexto, ao contrário do que se alega na petição de fls. 228/231 (e-STJ), não é o caso de extinção sumária do processo por falta de representação processual da suscitante.

No mérito recursal, a ora agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 137/138):

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, tendo como suscitante a Associação dos Pequenos Permacultores Rurais da Gleba Monjolo, e suscitados, o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL E AGRÁRIA DE CUIABÁ - SJ/MT e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ - MT.

A suscitante informa que ajuizou ação de interdito proibitório na Justiça Federal de Mato Grosso, objetivando a proteção de imóvel ocupado pelos membros da autora, aduzindo haver interesse da União e do Incra na proteção do bem.

Argumenta que, na Justiça estadual de Mato Grosso, foi proposta outra ação possessória pela empresa Sagrado Tupã Agropecuária LTDA., buscando o mesmo imóvel objeto do interdito proibitório.

Sustenta haver conflito positivo de competência, porque tanto o Juízo estadual quanto o federal entenderam-se competentes para julgar as demandas possessórias.

Postula, em caráter liminar, que sejam suspensas as referidas demandas e eleito o Juízo federal para resolver as questões urgentes até o julgamento definitivo deste incidente. No mérito, pleiteia o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Liminar indeferida (e-STJ fl. fls. 108/109).

Informações prestadas às fls. 114/119, 122/126 e 128/131 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça estadual em parecer com a seguinte ementa (e-STJ fl. 132):

- Conflito positivo de competência entre Juízos Federal e Estadual. Ação possessória e interdito proibitório que discutem a posse do mesmo imóvel rural. - Ilegitimidade da União reconhecida pelo Juízo Federal. Aplicação do entendimento consolidado pela Súmula n. 150/STJ.
- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do conflito positivo de competência, para que, no mérito, seja declarado competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Agrária da Comarca de Cuiabá/MT.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o Juízo federal, até o momento, não reconheceu a existência de interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, em ingressar no feito que deu origem a este incidente (e-STJ fl. 84).

O magistrado estadual, ao prestar informações, noticiou também que, "até a presente ocasião, este Juízo não fora informado de eventual interesse da União na lide, a fim de ensejar a remessa para a Justiça Federal" (e-STJ fl. 117).

# Superior Tribunal de Justiça

Em relação à matéria do presente conflito, a jurisprudência do STJ firmou-se no seguinte sentido: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ), sendo que "a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser examinada no Juízo Estadual" (Súmula n. 254/STJ).

No presente caso, tendo o Juízo federal reconhecido inexistir, até o momento, interesse jurídico de ente federal, não há hipótese de competência da Justiça Federal prevista no art. 109 da CF, nos termos das Súmulas n. 150 e 254 do STJ. Assim, a competência pertence à Justiça comum estadual.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito positivo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ - MT.

Publique-se e intimem-se.

Cabe à Justiça Federal decidir sobre a ocorrência de interesse jurídico a justificar a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou de empresas públicas (Súmula n. 150/STJ), sendo que tal julgamento não pode ser revisto pelo juízo estadual. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

(...)

3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 12/09/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ.

1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide.

2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual.

3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

4. Agravo não provido.

(AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DO FEITO ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1.- Em consonância com as Súmulas 150, 224 e 254 deste Tribunal, reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual.

2.- Agravo Regimental improvido.

# Superior Tribunal de Justiça

(AgRg nos EDcl no CC 130.823/PA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014.)

Ademais, ainda nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a finalidade do conflito de competência é apenas indicar o juízo competente para o julgamento da lide, sem possibilidade de exame da legitimidade *ad causam*, excluindo ou incluindo partes na relação processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS DE TELEFONIA – ASSINATURA BÁSICA MENSAL – AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL.

TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento *secundum eventum litis*) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53.218/PB, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 22/03/2007, p. 280.)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE DA ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO POLO ATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA A SEARA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. CORREIÇÃO. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.

1. A solução do conflito de competência deve se restringir a apontar o juízo competente para o julgamento do feito. A análise de questões relativas à ilegitimidade superveniente do polo ativo, desistência do processo e sucessão processual extrapola essa seara, cabendo ao juízo que receber a demanda realizá-la.

2. Tendo em vista que a competência da Justiça Federal se dá *ratione personae* (art. 109, inciso I, da CF/88), e ante a retirada da União Federal do polo ativo da demanda, não há falar em competência da esfera federal, devendo o feito ser remetido à justiça estadual.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 93.074/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. 'O conflito de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração'.

# Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 12/09/2014)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 143.121/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 17/11/2015.)

A parte agravante insiste que haveria interesse do INCRA em ingressar no feito. Porém, tanto o Juízo Federal quanto o Magistrado estadual informaram que, no momento, inexistente informação acerca de interesse da União ou de suas autarquias ou fundações em relação ao objeto da lide na origem (e-STJ fls. 84, 117 e 124).

Nesse contexto, inviável o reconhecimento da competência da Justiça Federal, destacando-se que não é cabível aferir, em conflito de competência, a existência de interesse da União ou do INCRA em intervir nos processos de origem. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. JUÍZO FEDERAL. CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA AUTARQUIA RECORRENTE. REVISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a ocorrência de interesse jurídico a justificar a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou de empresas públicas (Súmula n. 150/STJ).

2 "O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual (...)" (AgRg no CC n. 53.218/PB, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 22/3/2007, p. 280).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 137.398/RN, De minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2016, DJe de 30/5/2016.)

Ressalte-se que eventual futura manifestação de interesse da União ou de suas autarquias deverá ser submetida à Justiça Federal.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Indefiro o pedido da parte agravada, de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou protelatória a justificar tal sanção.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**AgInt no CC 191.468 / MT  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0283525-0

Número de Origem:

10001703620198110024 10200818020224013600

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

## **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PERMACULTORES RURAIS DA GLEBA MONJOLO  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT0085340  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CIVEL E AGRÁRIA DE CUIABÁ - SJ/MT  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO DE  
CUIABA - MT  
INTERES. : SAGRADO TUPA AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADOS : RAIMAR ABILIO BOTTEGA - MT0038820  
MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PERMACULTORES RURAIS DA GLEBA MONJOLO  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT0085340  
AGRAVADO : SAGRADO TUPA AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADOS : RAIMAR ABILIO BOTTEGA - MT0038820  
MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CIVEL E AGRÁRIA DE CUIABÁ - SJ/MT  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO DE  
CUIABA - MT

## **TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023